



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 070, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o artigo 2º da Lei Complementar n.º 5.301, de 27.07.2010, que dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença Gestante.

Art. 1º Altera o artigo 2º da Lei Complementar n.º 5.301, de 27.07.2010, que dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença Gestante, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Será beneficiada pelo Programa de Prorrogação da Licença Gestante a servidora pública municipal titular de cargo efetivo, em comissão e celetista. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 06 de novembro de 2019.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: 07/11/19
Resultado da votação: Votos a favor _____
Abstenções _____
Presidente _____ Votos contra _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 096/2019-GP-AAL

Montenegro, 06 de novembro de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 354-PE/070/19

Câmara Municipal de Montenegro
Proc. nº: 354-PE/070/19

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em 07 de 11 de 2019

Encaminhamos o projeto de Lei Complementar anexo que visa alterar o artigo 2º da Lei Complementar n.º 5.301, de 27.07.2010, que dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença Gestante.

A Lei Complementar n.º 5.301/2010, a qual dispõe sobre a instituição do Programa de Prorrogação da Licença Gestante, ao instituir o benefício, previu que o benefício atingiria a servidora pública municipal titular de cargo efetivo e em comissão.

Numa análise perfunctoria, é possível perceber que a lei em comento trouxe uma situação de grande injustiça, haja vista que previu servidora efetivas e cargos em comissão, não contemplando as poucas servidoras celetistas pertencentes ao Município.

A lei vai mais longe: previu o benefício, inclusive, àquelas servidoras efetivas e em comissão que adotarem ou obtiverem guarda judicial de crianças – mas esqueceu-se das servidoras celetistas que, prima facie, são mais “estáveis” que as de provimento em comissão, uma vez que, salvo as raríssimas previsões do Art. 10 da Lei Federal n.º 11.350/2006, não podem ser demitidas.

Outro ponto a considerar é que o benefício da prorrogação da licença-maternidade foi criado para as servidoras celetistas, através da lei federal n.º 11.770/2008, a qual cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Nesta esteira, o Município de Montenegro, visando copiar o benefício às suas servidoras, previu somente às estatutárias e às em comissão, deixando de fora as celetistas. Queremos acreditar que a exclusão destas servidoras tenha se dado por esquecimento no momento de elaboração do projeto de Lei, uma vez que não há qualquer vedação na extensão do benefício às empregadas celetistas.

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 6324/2019.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Sushin
Em: 07/11/19, às 11:30

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"